



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito Policial n.º 59-40.2014.6.21.0022 (Registro na PF 471/2014)
Procedência: Serafina Corrêa – 22ª Zona Eleitoral
Espécie: Promoção - Fixação de competência e Cisão

– PROMOÇÃO –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

1 – RELATÓRIO

Na origem a Promotoria de Justiça de Guaporé instaurou a NT 00788.00017/2009, provavelmente em março de 2009 (quatro volumes anexos ao inquérito) para apurar possível ilícito eleitoral de troca de votos por alguma vantagem econômica e contratação dos eleitores pela empresa terceirizada SERVIPLAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, que prestou serviços de limpeza de rua para o Município de Serafina Corrêa/RS, durante os anos de 2007-2009. No caso os fatos teriam ocorrido durante o pleito eleitoral de 2008 e início do ano de 2009, bem como teriam por beneficiado e envolvido diretamente o prefeito do Município de Serafina Corrêa/RS, ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO (mandatos de prefeito de 2009-2012 e 2013-2016).

A Promotoria de Justiça de Guaporé/RS procedeu às seguintes diligências:

- (1) Em março de 2009, requisitou informações à Prefeitura de Serafina Corrêa, sobre a licitação e contratação da empresa SERVIPLAN (apenso I, volume I, volume II);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

(2) Em 21/05/2009, colheu o depoimento de GIVALDINO CRISTIANO FERREIRA (apenso I, volume II), ex-funcionário da empresa SERVIPLAN e denunciante dos fatos, inclusive trazendo à colação gravações ambientais sobre os fatos (apenso I, volume I); de ANA BEATRIZ SANTOS LIMA, confirmou alguns fatos relacionados ao prefeito; de GILSONEI CASARIN BORGES sócio da empresa SERVIPLAN (apenso I, volume II); de CATARINA MAIER PEDROSO, confirmou que o prefeito lhe teria prometido emprego em troca de voto (apenso I, volume II); de TEREZINHA ALVARENGA BITENCOURT, possível contratada pela empresa SERVIPLAN em troca de voto (apenso I, volume II); de MARINÊS PEDROSO FRANCO, possível contratada pela empresa SERVIPLAN em troca de voto (apenso I, volume II);

(3) Em 05/07/2011, requereu informações à Polícia Civil de Serafina Corrêa, à Prefeitura de Serafina Corrêa e à Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa (apenso I, volume II). Informou a Polícia Civil que não houvera instauração de inquérito (apenso I, volume II); a Câmara de Vereadores, que não houve instauração de procedimento administrativo (apenso I, Volume II); a Prefeitura, que instaurou procedimento especial, tendo por consequência a devolução de valores e aplicação de penalidade de impedimento para contratar com a administração pública pelo prazo de 2 anos, contra a SERVIPLAN (apenso I, volume III e IV);

(4) Em 22/09/2011 a Promotoria de Justiça de Guaporé/RS determinou a instauração de inquérito (folha 07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

Na data de 29/09/2011 é instaurado inquérito policial (folha 06). Em 26/01/2012, a Delegacia de Polícia de Serafina Corrêa certifica contato telefônico com Maria Beatriz Ferreira, a qual informa que seu filho GIVALDINO CRISTIANO FERREIRA, denunciante do caso, estaria preso em Cascavel/PR, cumprindo pena por tráfico de entorpecentes (folha 10), este foi o único ato realizado pela Polícia Civil.

No dia 05/08/2014, a Polícia Civil remeteu os autos à Polícia Federal ao argumento de que não teria atribuições para investigação (folhas 04 e 05). Na data de 23/10/2014 a Polícia Federal instaurou Inquérito Policial (folha 03) e representou pelo declínio de competência ao Tribunal Regional Eleitoral e pela abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 13-15). Após, o juízo eleitoral da 22ª Zona Eleitoral determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral (folha 21).

Remetidos os autos a este TRE/RS, ato continuo, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 23). É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO TRE-RS

Inicialmente, cabe referir que para o feito em tela tramitar nessa instância deve **(1)** o prefeito figurar como investigado, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso X, **(2)** bem como tratar a investigação da possível ocorrência de delito eleitoral, conexo ou não com crime de competência da Justiça Comum.



2.1.1. PARTICIPAÇÃO DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL NOS FATOS

Da instrução, infere-se que o Prefeito de Serafina Corrêa/RS, ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO teria participado dos fatos investigados, ocorridos durante o processo eleitoral do ano de 2008, com repercussão no início do ano de 2009. É dizer, existem fortes indícios de que o atual prefeito de Serafina Corrêa teria dado vantagens e prometido empregos em troca de voto. Nesses sentidos são as gravações ambientais juntadas aos autos pelo denunciante, bem como, no mínimo, dois depoimentos prestados no ano de 2009 à Promotoria de Justiça de Guaporé se direcionam no sentido de que o prefeito prometera emprego em troca de voto.

Fixada a premissa de que ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO, teria participação ativa em fatos tendentes a influenciar a consciência de voto dos eleitores daquela área e, em última instância, a beneficiá-los no resultado das eleições, resta perquirir se os mesmos podem ser classificados como delito eleitoral.

2.1.2. CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS

Nesse ponto, primeiramente, quer se apontar que a instrução investigativa volta-se ao crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Para a realização de algum dos verbos núcleo do tipo (tipo de ação múltipla ou de conteúdo variado) é necessário uma vantagem indevida, que de regra tem natureza econômica, em troca de voto. Na investigação, nos relatos dos fatos se encontra a menção de uma vantagem indevida em troca de votos. Extrai-se, portanto, que os fatos, definitivamente, poderiam ser classificados como sendo corrupção eleitoral.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária deste Tribunal, para que exerça suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

2.2. CISÃO PROCESSUAL

O inquérito tem por objeto a possível ocorrência do crime de corrupção eleitoral (artigo 299 do CP) e de crimes da lei de licitações. Da análise dos autos verifica-se que o elo suposto de conexão entre ambos os delitos seria a contratação de pessoas indicadas pelo prefeito, quando do início do mandato no ano de 2009, pela empresa terceirizada SERVIPLAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Ocorre que **essa situação por si só é incapaz de determinar a reunião de ambos os atos de investigação (crime de compra de voto + crime da lei de licitações)**. Duas razões atestam essa conclusão:

(a) Razão de direito: a reunião dos processos em juízos com competência diversa é de interpretação restrita, sob pena de se violar o princípio do juiz natural. É dizer a reunião de feitos vinculados à competências distintas, no caso de conexão probatória, só se justifica se imprescindível à instrução penal, situação que deve ser analisada caso a caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

(b) Razão fática: no caso dos autos **não há elementos fáticos a determinar possível investigação conjunta** entre os atos de compra de votos e crime da lei de licitações. Isso porque a prova da corrupção eleitoral, no que diz respeito ao oferecimento de emprego na empresa SERVIPLAM em troca de votos, depende apenas da comprovação de que as pessoas contratadas pela empresa após o pleito eleitoral do ano de 2008, o foram porque o prefeito lhes havia prometido emprego em troca de voto. É dizer: a prova, no ponto, é eminentemente testemunhal e não depende da comprovação de haver ou não crime da lei de licitações.

Disso, a conclusão a que se chega é a de inexistir conexão probatória entre as investigações, sob pena de se mitigar o princípio do juiz natural, sem fundamento fático e relevante para tanto.

Logo, cabe, no tópico, a cisão do feito, extraindo-se cópias do procedimento e remetendo-as ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis.

2.3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, DENTRE OUTRAS QUE A AUTORIDADE POLICIAL ENTENDER CABÍVEIS

Embora houvesse indícios do cometimento do crime de compra de votos, fato é que o inquérito policial não teve andamento desde 29/09/2011, quando enviado à Polícia Civil, ficando as investigações inertes desde tal data até 05/08/2014, quando os autos foram encaminhados à Polícia Federal. Essa mora na investigação, aproximadamente 3 anos de inércia, prejudica a efetividade da persecução penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Contudo, porque a persecução penal é movida pelo princípio da obrigatoriedade, este órgão do Ministério Público Eleitoral, entende que as investigações devem prosseguir, apontando as seguintes diligências à autoridade de Polícia Federal:

- (1) oitiva do prefeito ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO sobre os fatos, dos funcionários públicos ALINE VALIATTI TREVISO FERRONATTO e GUILHERME MIGLIAVACA, os quais tiveram seu diálogos gravados (apenso I, volume I);
- (2) nova oitiva de ANA BEATRIZ SANTOS LIMA e CATARINA MAIER PEDROSO, possivelmente contratadas pela empresa SERVIPLAN em troca de votos para ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO.

2.4. COMUNICAÇÃO DA MORA INVESTIGATIVA AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Conforme já referido anteriormente, os autos restaram inertes na Polícia Civil de 29/09/2011, quando enviado à Polícia Civil, ficando as investigações inertes desde tal data até 05/08/2014, quando os autos foram encaminhados à Polícia Federal. Não se nega que a atribuição de polícia investigativa no que toca aos crimes eleitorais é da Polícia Federal, contudo não há justificativa plausível para que os autos do apuratório ficassem sobrestados por aproximadamente três anos no âmbito da polícia civil.

Nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral, no ponto, manifesta-se pela comunicação dos fatos, com envio de cópias dos autos principais, ao órgão de controle externo da atividade policial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

- Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial de Porto Alegre.
- Rua Santana 440, 4º Andar – Santana, CEP 900.403-71

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) encaminha estes autos para que este Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial;

(2) requer a cisão do feito, por ausência de conexão probatória, no sentido de se extrair cópias do procedimento, com o consequente envio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por haver detentor de foro por prerrogativa (prefeito), para que tome as providências cabíveis quanto a eventual crime da lei de licitações;

(3) requer o envio do procedimento à Polícia Federal para a continuidade das investigações, ou o retorno a esta Procuradoria Regional Eleitoral para que assim proceda;

(4) requer a comunicação da mora investigava ao órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de controle da atividade policial, para que tome as providências cabíveis.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\kjb7cphdblgric4cbmsl_1231_63930340_150331230123.odt